



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000515-22.2015.815.0000

Origem : 1º Juizado Especial Misto de Mangabeira (no exercício da jurisdição plantonista)
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : José Lucas Santos de Queiroz
Advogado : Adilson Alves da Costa
Agravado : Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTERLOCUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR INVEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, SEM EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM O JUÍZO A CONCLUIR NÃO SEREM VEROSSÍMEIS AS RESPECTIVAS ARGUMENTAÇÕES. DECISÃO GENÉRICA. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO. RECURSO PREJUDICADO (ART. 557, *CAPUT*, CPC).

A Constituição Federal determina que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (art. 93, inciso IX). O Código de Processo Civil, por seu turno, em diversos dispositivos, aponta a necessidade de motivação das decisões.

In casu, a decisão é genérica porque não analisa as peculiaridades da ação, sendo proferida de tal forma que se ajustaria a qualquer outro modelo de processo,

na medida em que não ressalta as circunstâncias do caso concreto.

Decisão carente de fundamentação jurídica – ao contrário da sucintamente fundamentada – enseja nulidade absoluta, por ausência de requisito constitucionalmente previsto, indispensável à sua validade.

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de **agravo de instrumento** contra decisão prolatada pelo Juízo do 1º Juizado Especial Misto de Mangabeira (no exercício da jurisdição plantonista) que – nos autos da intitulada ação ordinária anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela movida por **José Lucas Santos de Queiroz** em face do **Estado da Paraíba** – indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Em suas razões, fls. 02/12, o autor argui preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, alegando que *“A decisão de fls. 78 e 79, não pode prevalecer, uma vez que não apresenta qualquer fundamentação ao caso vertente, pois, o Agravante ingressou com a Ação Ordinária para garantir o direito de realizar a pré-matrícula para o curso de formação, entretanto, a r. Decisão se quer fez referência ao pedido de Antecipação de Tutela formulada na peça inicial, a única argumentação trazida pelo D. Juiz a quo foi a fundamentação do conceito da tutela antecipada.”*.

No mérito, relata que:

“(...) prestou concurso público para Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba para o cargo de Soldado Masculino CPRIL, Circunscrição de Patos, logrando aprovação nos exames intelectuais, psicotécnico e de saúde sendo convocado, por conseguinte para realizar o exame físico.

(...)

Entretanto (...) sofreu lesão que comprometeria o seu desempenho nos exames físicos.

Apesar de lesionado, compareceu prontamente ao local determinado, portando toda a documentação exigida, inclusive o ATESTADO MÉDICO o qual foi apresentado aos fiscais credenciado.

Entretanto, para sua surpresa, os membros da comissão organizadora não levaram em consideração o atestado médico apresentado pelo Agravante, exigindo que o mesmo realizasse as provas sob pena de restar eliminado por não comparecimento.

Inconformado o autor submeteu-se aos exames e, como já esperado em razão da lesão no joelho, foi reprovado na corrida rasa de 100m (cem metros).

(...)

Assim, Comissão do certame decidiu eliminar o agravante do concurso público, conforme Ato nº 032 CCCFSd PM/BM 2014.

(...)”

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *“em recentíssima decisão”*, decidiu que *“não existe ofensa ao princípio da isonomia na realização de novo teste por candidato que restou impossibilitado de fazê-lo por lesão”*.

Requer o deferimento da atribuição de *“efeito suspensivo ou antecipar os efeitos da tutela recursal”* para determinar a realização *“de pré-matrícula no Curso de Formação, ou, alternativamente, a realização de novo teste físico pelo Agravante”* e, no mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento para fins de reformar a decisão hostilizada.

É o relatório.

DECIDO.

– Do acolhimento da preliminar de nulidade por ausência de fundamentação.

Busca o autor agravante a reforma da decisão que

indeferiu a antecipação de tutela, pedido cujo objetivo é viabilizar a “*pré-matrícula no Curso de Formação, ou, alternativamente, a realização de novo teste físico pelo autor.*”.

Nas razões veiculadas na preliminar, sustenta, em suma, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Pois bem.

A Constituição Federal determina que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*” (art. 93, inciso IX).

O Código de Processo Civil, por seu turno, em diversos dispositivos, aponta a necessidade de motivação das decisões do magistrado, a exemplo dos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; **mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.**

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; **as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.**

Ocorre que a decisão agravada não noticiou nem teceu quaisquer considerações acerca dos fatos¹ alegados na peça de ingresso. Confira-se:

“Vistos, etc.

Pretende a parte autora que lhe seja antecipada a tutela nos moldes declinados em sua peça inicial.

Vejamos, pois.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (*caput*, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de

1 Art. 282. A petição inicial indicará:
(...)
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
(...)

difícil reparação (inciso I) ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

Pela regra do inciso I, se conclui, primeiramente, que possível se mostra a concessão do provimento de urgência, antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual ou, no curso do processo, em qualquer momento, ainda que na fase recursal.

Frise-se, assim, que a concessão de liminar se dará, exclusivamente, na hipótese do inciso I. Nas situações do inciso II, necessariamente, deverá ocorrer a manifestação do réu.

Quanto a prova inequívoca, ensejadora da verossimilhança da alegação, não obstante posição respeitável em contrário, tal conceito melhor se coaduna com a lição ditada por *Luiz Guilherme Marinoni* ao afirmar que:

(...) a denominada (prova inequívoca) capaz de convencer o juiz da (verossimilhança da alegação) somente pode ser entendida como a (prova suficiente) para o surgimento do verossimil, entendido como não suficiente para a declaração de existência ou inexistência do direito” (Tutela Cautelar, Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, Editora Juruá: Curitiba, 1996, p. 567/570.).

Assim, mostra-se bastante a existência de prova inequívoca que faça convencer da verossimilhança da alegação, isto é, da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar.

Kazuo Watanabe esclarece:

“(...) Mas um ponto deve ficar bem sublinhado: prova inequívoca não é a mesma coisa que (fumus bonis iuris) do processo cautelar. O juízo de verossimilhança ou de probabilidade, como é sabido, tem vários graus, que vão desde o mais intenso até o mais tênue. O juízo fundado em prova inequívoca, uma prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples fumaça, que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito” (Reforma do código de processo civil- Coordenação de Sálvio de Figueiredo, p. 33).

No mesmo sentido:

“TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS.

DEFERIMENTO LIMINAR.

1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a “prova inequívoca”, a “verossimilhança da alegação”, o “fundado receio de dano irreparável”, o “abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”, ademais da verificação da existência de “perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso.

2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei nº 8.952/94. (STJ – Recurso Especial nº 131.853 S/C – 3ª Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)”.

No que tange ao *fundado receio de dano irreparável* ou de *difícil reparação*, inevitável a comparação com o *periculum in mora* ou *risco de dano iminente* do processo cautelar, refletindo-se, no dizer autorizado de Ovídio Baptista da Silva (*Do processo cautelar. Rio de Janeiro : Editora Forense, 1996, p. 73*) na exposição a perigo do direito provável.

Quanto aos demais requisitos (abuso do direito de defesa, ou ainda, manifesto propósito protelatório do réu), dispensável a demonstração de ameaça ao direito provável, presumindo-se a hipótese de dano, objetivamente.

Portanto, não enxergando em princípio a verossimilhança do alegado na exordial, carece de maior esclarecimento pelas partes envolvidas, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que seja citado o promovido para, querendo, contestar o pedido.”

Portanto, resta devidamente demonstrado que **a decisão proferida é genérica**, não analisando as peculiaridades da ação, **já que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não enxergar a verossimilhança das alegações, sem, contudo, expor os motivos que levaram o juízo a concluir não serem verossímeis respectivas argumentações.**

Em outras palavras, a interlocutória, da forma proferida, se ajustaria a qualquer outro modelo de processo, na medida em que não ressalta as circunstâncias do caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, **não se trata de decisão com fundamentação sucinta, o que não ensejaria a sua nulidade, mas sim de decisão carente de fundamentação jurídica indispensável à sua validade, sob pena de nulidade absoluta.**

Nesse sentido, destaco precedentes deste Tribunal e da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE VERBAS QUE NÃO COMPORÃO OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. **DECISÃO GENÉRICA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO POR FORÇA DA APLICAÇÃO O ART. 557, CAPUT DO CPC.** - Exige-se que o poder judiciário exponha as razões, motivos e fundamentos de suas decisões, uma vez que só a fundamentação coerente com a conclusão permite que o exercício do poder jurisdicional não transborde para a arbitrariedade e o despotismo. (TJ-MG - AI: 10024121855589002 MG , Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 20/05/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014.) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003645620158150000, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. Em 03-02-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. REIVINDICATÓRIA - INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO ART. 93, INCISO IX, DA CF - NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO ; RECURSO PREJUDICADO - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC ; SEGUIMENTO NEGADO. - **Tendo o Juízo a quo, ao prolatar a decisão, deixado de analisar concretamente o pleito, tecendo considerações genéricas a respeito da matéria neles ventilada, deve ser anulado, de ofício, o decisum, a fim de que outro seja proferido em seu lugar com a motivação adequada.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00255084320088150011, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 15-10-2014)

REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – PLEITO DE SUSPENSÃO E DE

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE VERBAS SALARIAIS - JULGAMENTO QUE NÃO FAZ MENÇÃO ÀS RUBRICAS ESPECIFICADAS PELO AUTOR - SENTENÇA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO ART. 93, INCISO IX DA CF - NULIDADE NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR PROVIMENTO. Proclamam os precedentes jurisprudenciais que, se o julgador analisa a causa de forma genérica e mediante fundamentação insuficiente, a sentença padece de nulidade absoluta, sendo imperativa a respectiva decretação. A exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais deve ser obedecida e as razões que formaram o convencimento do julgador devem estar explicitadas de forma clara no pronunciamento do magistrado, não podendo ser concebido centro do regular desenvolvimento do processo que a parte vencida seja atingida por uma decisão judicial sem a devida exposição dos motivos que irão afetar a sua esfera jurídica. Na hipótese dos autos, havendo julgamento de forma genérica, correta é a anulação da sentença ex officio, e o encaminhamento ao juiz de origem para que outra seja proferida, nos termos do art. 93, IX, da CRFB." (TJPB – Processo: 20020110251267001 - Relatora: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - Data de Julgamento: 23-01-2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PERÍCIA. NULIDADE DA DECISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A decisão proferida de forma genérica, que não examina as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, carece de fundamentação, conduzindo à sua nulidade, ex vi do art. 93, inc. IX da CF e 131 do CPC. Preliminar acolhida para desconstituição da decisão. (TJRS; AI 179150-43.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira; Julg. 26/06/2014; DJERS 09/07/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Sentença que julgou boas as contas prestadas pelo banco. Nulidade da sentença. Reconhecimento. Ausência de fundamentação. Violação ao art. 93, IX, da CF. Decisão que acolhe as contas do banco, sem expor os motivos que levaram o juízo a tal conclusão. Sentença cassada. Recurso provido. (TJPR; ApCiv 1150971-2; Foz do Iguaçu; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Edson Vidal Pinto; DJPR 21/03/2014; Pág. 351)

Por fim, muito embora tenha havido manifestação da parte, deve ser salientado que, por se tratar de matéria ordem pública

(validade do comando judicial), essa matéria pode ser apreciada de ofício.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para acolher a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação**, determinando o retorno dos autos ao juízo onde corre a ação originária, para que sejam adotadas as providências cabíveis ao regular processamento do feito, restando prejudicado o recurso em seu mérito (Art. 557, *caput*, CPC).

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, em 11 de fevereiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora